

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.438 de 2021 do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer medidas protetivas de urgência para idosos e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para aprimorar a defesa dos direitos humanos e estabelecer medidas protetivas de urgência para as pessoas idosas e pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la.

Art. 2º O Título III da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

"CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM CASO DE
VIOLÊNCIA

Art. 45-A. As pessoas idosas que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido, as seguintes medidas:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo do agressor, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do agressor do lar ou domicílio da pessoa idosa ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais:

a) aproximação da pessoa idosa, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre ele e essas pessoas;

b) contato com a pessoa idosa, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa idosa;

V - restrição ou suspensão de visitas do agressor à pessoa idosa;

VI - substituição do curador da pessoa idosa;

VII - substituição da entidade de abrigo da pessoa idosa.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas no art. 45 desta Lei ou de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa idosa ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 3º O Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-A:

"CAPÍTULO II-A
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 77-A. A Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal exercerá, nos limites de suas funções institucionais e das respectivas leis orgânicas, a promoção e a defesa dos direitos e interesses assegurados por esta Lei, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, em caráter individual ou coletivo, de forma integral e gratuita, competindo-lhe, em especial, orientar e fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à pessoa idosa na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Para o exercício das atribuições decorrentes deste artigo, a Defensoria Pública poderá, no que couber, valer-se das previsões contidas nos arts. 45, 45-A e 52 e nos incisos I a X do *caput* do art. 74 desta Lei, assegurado a ela livre acesso a toda entidade de atendimento à pessoa idosa.

§ 2º A Defensoria Pública poderá, na forma prevista nos Capítulos V e VI do Título IV desta Lei, conduzir apuração administrativa de infração às normas de proteção à pessoa idosa e

provocar a apuração judicial de irregularidades nas entidades de atendimento.

§ 3º As atribuições e garantias a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições da Defensoria Pública.

§ 4º A comunicação obrigatória e a solicitação de providências documentais de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 17, o art. 19 e os incisos XIII e XVI do caput do art. 50 desta Lei serão dirigidas também à Defensoria Pública, para as providências que entender cabíveis.”

Art. 4º Os arts. 19 e 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.
.....
II-A - Defensoria Pública;
.....” (NR)

“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, o Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da pessoa idosa, poderá determinar, entre outras, as seguintes medidas:
.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

“Art. 83-A. As pessoas com deficiência que tenham sofrido violência ou que estejam na iminência de sofrê-la serão atendidas com prioridade pela autoridade policial, que oficiará imediatamente o juiz para decidir, em até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a adoção das medidas protetivas de urgência cabíveis no caso.

§ 1º Sem prejuízo de outras medidas protetivas de urgência, o juiz poderá aplicar ao agressor, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou a pedido do ofendido:

I - apreensão imediata de arma de fogo sob sua posse;

II - suspensão ou restrição do porte de arma de fogo, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

III - afastamento temporário ou definitivo do lar ou domicílio da pessoa com deficiência ou de local de convivência com ela;

IV - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa com deficiência, de seus familiares e de testemunhas, com fixação do limite mínimo de distância entre o agressor e essas pessoas;

b) contato com a pessoa com deficiência, com seus familiares e com testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) presença em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa com deficiência;

V - restrição ou suspensão de visitas à pessoa com deficiência.

§ 2º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação daquelas previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa com deficiência ou as circunstâncias a exigirem, observado que a providência deve ser comunicada ao Ministério Público.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz poderá requisitar auxílio da força policial a qualquer momento.

§ 4º Aplica-se subsidiariamente, no que for cabível, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente